



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO Nº 23, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

*Regulamenta o uso da ferramenta V-Post (Ar Digital) para os atos de comunicações cíveis e criminais e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no exercício de suas atribuições; e,

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 do mesmo diploma;

**CONSIDERANDO** a disciplina normativa instituída pelo art. 196 Código de Processo Civil, relativamente ao uso de meios eletrônicos para a comunicação oficial de atos processuais;

**CONSIDERANDO** que os atos de comunicação pessoal na esfera cível, em regra, devem ser realizados pelo correio e/ou meio eletrônico e que as comunicações por oficial de justiça devem ser realizadas somente em casos excepcionais;

**CONSIDERANDO** que a expressão “pessoal” costuma ser compreendida como “por meio de oficial de justiça”; e, que a comunicação pessoal pode ocorrer por meio eletrônico ou pelo correio;

**CONSIDERANDO** a implantação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, de sistemas automatizados e eletrônicos que permitem a emissão de atos de comunicação; e,

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do procedimento administrativo nº 2017/10614,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DAS COMUNICAÇÕES CÍVEIS PELOS CORREIOS OU POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 1º As citações, intimações e notificações pessoais cíveis serão realizadas por meio eletrônico, salvo expressa e justificada determinação judicial ou disposição legal em sentido contrário, quando o destinatário possuir cadastro



## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

em sistema próprio do Poder Judiciário de Alagoas ou na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016.

Parágrafo único. Não constitui determinação judicial em sentido contrário à prática do ato de forma eletrônica a ordem para que a citação, intimação ou notificação seja feita de forma pessoal, devendo haver pronunciamento judicial expresso e justificado sobre o afastamento do meio eletrônico para a prática do ato.

Art. 2º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as comunicações serão realizadas pelos Correios, salvo determinação judicial expressa e justificada em sentido contrário ou nas hipóteses previstas em lei, obrigatoriamente por meio da utilização da ferramenta Ar-Digital/V-Post, especialmente nos seguintes casos:

I - citação pessoal cível, conforme previsto no artigo 247 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses legais;

II - intimação pessoal e envio de ofício em processos cíveis, conforme consta do artigo 274 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses legais ou expressa e justificada determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Não constitui determinação judicial em sentido contrário à prática do ato por meio do correio a ordem para que a citação, intimação ou notificação seja feita de forma pessoal, devendo haver pronunciamento judicial expresso e justificado sobre o afastamento da prática do ato pelo correio.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, § 2º, do CPC).

§ 3º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (art. 248, § 4º, do CPC).

§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 3º Recomenda-se aos magistrados que evitem determinar a renovação de comunicações feitas de forma válida, salvo motivos que justifiquem a medida.

Art. 4º As comunicações consideradas urgentes, conforme previsto no art. 35 do Provimento CGJ/Al nº 45, de 10 de novembro de 2016, deverão, em regra, ser cumpridas por oficial de justiça.

Parágrafo único. As comunicações urgentes, nos casos em que for possível e, quando o prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, não constituir óbice à efetividade da determinação, serão feitas por meio eletrônico.

Art. 5º Recomenda-se aos magistrados que determinem manifestação da parte interessada, antes da expedição de nova carta ou mandado para o mesmo endereço, quando o motivo consignado para frustração do ato de comunicação for: “endereço insuficiente”; “não existe o número”; “desconhecido”; “falecido”; ou, ainda, nas casos de citação, “mudou-se”.

Parágrafo único. Quando a parte interessada corrigir, complementar ou informar outro endereço do destinatário, deverão ser observados os arts. 1º, 2º e 7º deste Provimento.

## CAPÍTULO II DAS COMUNICAÇÕES CÍVEIS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 6º A citação pessoal cível será realizada por Oficial de Justiça nas hipóteses excepcionais previstas no Código de Processo Civil ou em lei, ou, ainda, quando frustrada a citação pelos Correios.

Parágrafo único. A expedição de mandado para comunicação pessoal, em virtude de requerimento para que o ato de comunicação seja realizado por oficial de justiça, apenas ocorrerá depois de deferido o pedido pelo magistrado.

Art. 7º Deverá ser realizada por oficial de justiça toda comunicação cível que implique prática conjunta de atos de sua atribuição exclusiva, tais como condução coercitiva, afastamento do agressor do lar conjugal, prisão cível, apreensão de pessoas e coisas, penhora, arresto etc.

## CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES EM PROCESSOS CRIMINAIS

Art. 8º As notificações e intimações em processos criminais, na forma do art. 5º c/c art. 2º da Lei 11.419/2006, serão realizadas, salvo expressa determinação judicial ou disposição legal em sentido contrário, por meio



## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

eletrônico, quando o destinatário possuir cadastro em sistema próprio do Poder Judiciário de Alagoas ou na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016.

Art. 9º A remessa de ofício a órgãos, repartições e agentes públicos deve ser feita obrigatoriamente por meio eletrônico, se houver sistema próprio para as comunicações.

Parágrafo único. Caso não seja possível a comunicação eletrônica prevista no **caput** deste artigo, a comunicação será realizada, salvo expressa e justificada determinação judicial ou disposição legal em sentido contrário, pelo correio obrigatoriamente mediante utilização da ferramenta Ar Digital/ V-Post.

Art. 10. A intimação de réu ou testemunha custodiado(a) no sistema prisional, para comparecimento em audiência, será encaminhada exclusivamente por meio de requisição eletrônica à autoridade administrativa responsável, sendo dispensada a intimação por oficial de justiça.

Art. 11. Far-se-á eletronicamente ou, não sendo possível, pelos Correios, por meio da ferramenta Ar-Digital/V-Post, a requisição de militar para comparecimento à audiência como testemunha.

Art. 12. Nos juizados especiais criminais, a citação e a intimação far-se-ão por correspondência, podendo ser realizadas por oficial de justiça, quando frustrada a comunicação pelo correio, conforme artigo 7º deste Provimento.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Em quaisquer hipóteses, frustrada a comunicação processual por meio eletrônico ou pelos Correios, poderá ser expedido mandado para prática do ato por oficial de justiça.

Art. 14. As comunicações cíveis e criminais para outras comarcas seguem as mesmas regras das comunicações eletrônicas e pelos Correio, ficando a expedição de carta precatória condicionada à impossibilidade ou quando frustrada a utilização desses meios.

Art. 15. O mandado e a carta precatória expedidos em desacordo com as disposições deste Provimento poderão ser submetidos à análise do Juiz de Direito Supervisor da Central de Mandados, onde houver, que, após procedê-la, determinará a devolução do mandado e/ou da carta precatória, sem cumprimento, à Secretaria.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

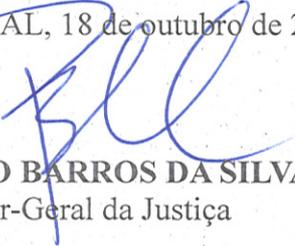
§ 1º Nas comarcas onde não houver Central de Mandados, a análise sobre a observância das disposições do presente Provimento caberá ao Juiz de Direito titular, substituto ou designado para responder pela respectiva Unidade Judiciária, que, após procedê-la, determinará a devolução do mandado e/ou da carta precatória, sem cumprimento, à Secretaria.

§ 2º. Nos casos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça para as orientações devidas..

Art. 16. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

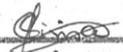
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió-AL, 18 de outubro de 2018.

  
Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**  
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

De 19 de outubro de 2018

  
(fls. 123-125)

